



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Empenho Nº 139/2025 / DATA 17/03/2025

CLIENTE

Prefeitura Municipal de
Nº 5º de Livramento

Regime de Urgência

DATA	DISCRIMINAÇÃO
	Ofício GP nº 073/2025
	Projeto de Lei nº 013/2025 - Autoriza a
	abertura no orçamento vigente crédito
	adicional especial.
	Via atender as ações ofertadas pela
	Secretaria de Educação, para início
	de processo licitatório de convênio.



Ofício GP nº 073/2025

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e **Projeto de Lei nº 013/2025** - *Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por anulação de dotação a LOA/LDO/PPA do Exercício de 2025 e da outras providências, para apreciação dos nobres vereadores, em Regime de Urgência.*

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 14 de Março de 2.025.

Atenciosamente,

THIAGO GONCALO
LUNGUINHO DE
ALMEIDA.02380525
161

Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmilson Brandão da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO Nº <u>139/25</u>	
Data: <u>17/03/25</u>	Horário: <u>11:36</u>
Nome: <u>Dielly</u>	
<u>Dielly</u> Assinatura	



AMOR • TRABALHO • RESPEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 013/2025

Nossa Senhora do Livramento/MT, 13 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter com REGIME DE URGÊNCIA à elevada estima e apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação a *LOA/LDO/PPA do exercício de 2025*, com fulcro no Art. 41 paragrafo II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O presente projeto de lei para abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no orçamento vigente, visa atender as ações ofertadas pela Secretaria de Educação, para início de processo licitatório de convênio. informo que o valor da ficha número 702 é meramente ilustrativo. A ficha está sendo criada neste momento com esse valor apenas para criação de informações orçamentárias, com o objetivo de dar início ao processo licitatório. O Valor da mesma será atualizado/alterado assim que o processo licitatório for finalizado e os valores do convênio forem recebidos.

Contando com o incondicional apoio de Vossas Excelências na aprovação desta matéria que se reveste do maior interesse para a nossa municipalidade, antecipo os meus agradecimentos.

THIAGO
GONCALO
LUNGUINHO DE
ALMEIDA:02380
525161

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO Nº 013 , DE 13 DE MARÇO DE 2025

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Anulação de dotação à LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 e da outras providências."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$50.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

				50.000,00
02	05	04	GESTÃO DE ESPORTE E LAZER	
	705	27.812.0013.1999.0000	CONSTRUCAO DE ARQUIBANCADA DO MINI ESTADIO	50.000,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
		1	Recursos do Exercício Corrente	FR.: 1 1 700
		000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 2º - Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64:
Anulação:

02	13	01	GESTÃO DA CULTURA E TURISMO	
	644	13.391.0015.1960.0000	FORTALECIMENTO DA CULTURA	-50.000,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
		1	Recursos do Exercício Corrente	F.R. Grupo: 1 1 700
		000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

-50.000,00

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, 13 de Março de 2025

THIAGO GONCALO
LUNGUINHO DE
ALMEIDA 02380525
161

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 013 / 2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 18/03/2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: *Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Obras Públicas Transportes e Comunicações*

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 18 de março de 2025

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Projeto de Lei nº 013/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por anulação de dotação a LOA/LDO/PPA do Exercício de 2025.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 013/2025 que dispõe sobre autorização de abertura no Orçamento vigente crédito adicional especial por anulação de dotação a LOA, PPA e LDO do Exercício de 2025 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei para a abertura de crédito adicional especial visa a atender as ações ofertadas pela Secretaria de Educação para início de processo licitatório de convênio.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 013/2025, que dispõe sobre a abertura no Orçamento vigente crédito adicional especial por anulação de dotação a LOA, LDO e PPA do exercício de 2025 para atender as ações ofertadas pela Secretaria de Educação.

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - Orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art 120, inciso III, que é de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - Os orçamentos anuais.

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Nossa Senhora do Livramento/MT discipline a matéria. No mesmo diapasão, o projeto em análise trata de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica de Nossa Senhora do Livramento/MT de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária. A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.**

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei Orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 126, inciso V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Art. 126. São vedados:

(...).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Ainda em tempo, é importante mencionar que o ato que abrir o crédito adicional deve especificar a importância, a espécie e a classificação da despesa, consoante ordena o art. 46 da Lei 4.320/1964.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Quando aos requisitos formais na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito especial, prevê o art. 125 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente.

Portanto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especial é de responsabilidade do Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional especial devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes competentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 013/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 013/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À elevada consideração superior.

Erickson C. de S. Assunção
Nossa Senhora do Livramento/MT, 19 de fevereiro de 2025.

Erickson Christian da Silva Assunção
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP. 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 015/2025

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças, Educação, Saúde e Assistência Social e Obras Públicas, Transportes e Comunicações

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 013/2025 – Poder Executivo Municipal

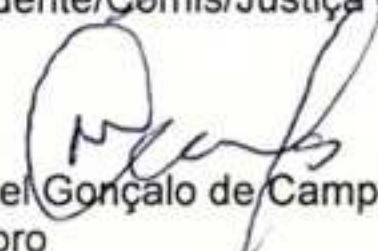
RELATOR: Ver. Ailton Arruda

As Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças, Educação, Saúde e Assistência Social e Obras Públicas, Transportes e Comunicações, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 013/2025, do Poder Executivo Municipal que solicita autorização Legislativa para abrir no Orçamento vigente Crédito Adicional Especial por anulação de dotação a LOA/PPA/LDO, do exercício de 2025 e dá outras providências – Secretaria Municipal de Educação – Construção de Arquibancada do Mini Estádio.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

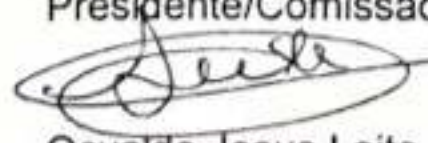
Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
Presidente/Comis/Justiça e Redação


Manoel Gonçalo de Campos
Membro


Ailton Conceição Arruda
Membro

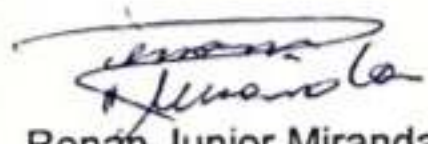

MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente/Comissão/Obras Públicas


Osvaldo Jesus Leite
Membro

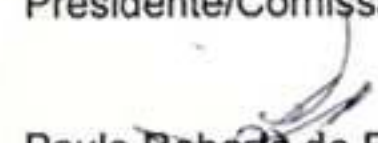

Adriana Decamillo Tinoco Campos
Membro


MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA
Presidente/Comis/Economia/Finanças


Ailton Conceição de Arruda
Relator


Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro


OSVALDO JESUS LEITE
Presidente/Comissão/Educação


Paulo Roberto de Figueiredo
Membro


Wesley dos Santos Oliveira
Membro



AMOR • TRABALHO • RESPEITO

LEI Nº 1.164, DE 24 DE MARÇO DE 2025

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Anulação de dotação à LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 e da outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$50.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

50.000,00

02 05 04 GESTÃO DE ESPORTE E LAZER

705 27.812.0013.1999.0000

CONSTRUCAO DE ARQUIBANCADA DO MINI ESTADIO

50.000,00

4.4.90.51.00

OBRAS E INSTALAÇÕES

F.R.: 1 1 700

1

Recursos do Exercício Corrente

000 000

DEFINIR NA EXECUÇÃO

Artigo 2º - Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64:

Anulação:

02 13 01 GESTÃO DA CULTURA E TURISMO

644 13.391.0015.1960.0000

FORTALECIMENTO DA CULTURA

-50.000,00

4.4.90.51.00

OBRAS E INSTALAÇÕES

F.R. Grupo: 1 1 700

1

Recursos do Exercício Corrente

000 000

DEFINIR NA EXECUÇÃO

-50.000,00

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, 24 de Março de 2025

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 1.164, DE 24 DE MARÇO DE 2025****LEI Nº 1.164, DE 24 DE MARÇO DE 2025**

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Anulação de dotação à LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 e de outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a

Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de

R\$50.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

50.000,00

02 05 04 GESTÃO DE ESPORTE E LAZER

705 27.812.0013.1999.0000 CONSTRUCAO DE ARQUIBANCADA DO MINI ESTADIO 50.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R.: 1 1 700

1 Recursos do Exercício Corrente

000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

Artigo 2º - Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64:

Anulação:

02 13 01 GESTÃO DA CULTURA E TURISMO

644 13.391.0015.1960.0000 FORTALECIMENTO DA CULTURA -50.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R. Grupo: 1 1 700

1 Recursos do Exercício Corrente

000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

-50.000,00

Artigo 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, 24 de Março de 2025

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 139/2025 – DE 25 DE MARÇO DE 2025.**

Regulamenta o §4º do art. 4º da Lei nº 1.640/2025, que dispõe sobre a Verba Indenizatória para o exercício da função cumulativa.

JOAO ROGERIO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais; e, tendo em vista o disposto no §4º do art. 4º da Lei nº 1.640/2025

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação da Verba Indenizatória para o exercício de função cumulativa, de que trata o §4º do art. 4º da Lei nº 1.640/2025.

Art. 2º A Verba Indenizatória será devida a servidores que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Exercer a função de Coordenador Executivo do PROCON Municipal;

II – Manter, cumulativamente, no exercício das atribuições funcionais de que é concursado; e

III - manter à disposição do PROCON, incluindo nas medidas preventivas e fiscalizatórias, em benefício da coletividade.

Parágrafo Único - A Verba Indenizatória somente será devida ao servidor enquanto observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A Verba Indenizatória fixada em lei poderá ser reduzida, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º A Portaria que nomear o servidor função de Coordenador Executivo do PROCON Municipal deverá constar a Verba Indenizatória que será concedida pelo exercício da função, respeitadas as regras fixadas no presente Decreto.

§ 2º Fica ratificada a nomeação da atual Coordenadora Executiva, sendo concedido o percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração a título de Verba Indenizatória, o qual poderá ser revisto unilateralmente pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JOÃO ROGÉRIO DE SOUZA

Prefeito Municipal

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 126/2025**

O Secretário Municipal de Saúde de Nova Bandeirantes/MT, no uso de suas atribuições legais e considerando as deliberações do Conselho Municipal de Saúde de Nova Bandeirantes/MT, resolve.

Art. 1º - Instituir a estrutura e composição da comissão organizadora da 1ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de Nova Bandeirantes/MT, conforme especificação na estrutura e abaixo:

1 - Comissão organizadora:

Coordenadoria Geral: Wilson Rodrigues de Araújo e Edineudes Ribeiro Marcolino;

Secretaria Geral: Minéia dos Santos;

Secretária Executivo: Flávia Gomes Alves;

Tesoureiro: Samantha Alves.

2 - Comunicação, Informação e Acessibilidade:

Coordenadora: Rafaela Aparecida Gonçalves da Silva; Relatores: Isabela Fernandes Freire da Silva. **3 - Infraestrutura e Acessibilidade:** Coordenadores: Jéssica Ribeiro Gallo, Amanda da Silva Martins, Edevan Ribeiro Marcolino; Relatores: Agamenon Alves Neto, Caetano Lucena dos Santos, Ednaldo Florentino de Mello.

4 - Mobilização e Articulação;

Coordenadora: Érika de Jesus Pereira Relatora: Natália Bisolho Granja

5 - Relatoria;

Coordenadores: Naegeli Teodoro Brumati, Raquel da Silva Schmitt, Letícia Rafaela Freitas de França, Thamiris da Cruz Araújo, Luzia Cassenote; Relator: Nathiele da Silva Martins, Jefferson Pereira de Souza;

Art. 2º - Cabe à Comissão Organizadora, definir as atribuições, plano de trabalho e convocar colaboradores, caso necessário.

Art.3º - A Comissão Organizadora será destituída após a entrega do Relatório Final da 1.ª Conferência Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde de Nova Bandeirantes/MT.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Nova Bandeirantes/MT, 25 de março de 2025.

WILSON RODRIGUES DE ARAÚJO

Sanciona e Promulga o Projeto de Lei Nº 013/2025

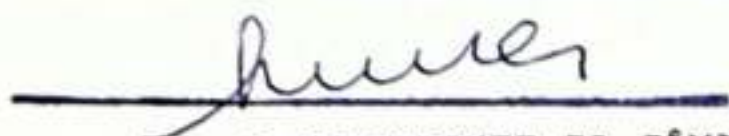
do Poder EXECUTIVO

Aprovado em ORDINARIA

Do dia 18 / 03 / 2025

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

24 / 03 / 2025



ESTADO DE MATO GROSSO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Anulação de dotação à LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 e da outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$50.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

				50.000,00
02	05	04	GESTÃO DE ESPORTE E LAZER	
	705	27.812.0013.1999.0000	CONSTRUCAO DE ARQUIBANCADA DO MINI ESTADIO	50.000,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 1 1700
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 2º - Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64:
Anulação:

02	13	01	GESTÃO DA CULTURA E TURISMO	
	644	13.391.0015.1960.0000	FORTELECIMENTO DA CULTURA	-50.000,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 1700
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

-50.000,00

Artigo 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa senhora do Livramento, 19 de março de 2025.


EDMILSON BRANDÃO DA SILVA
Presidente do Legislativo Municipal